



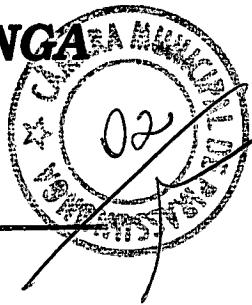
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01698/2012-SG

Pirassununga, 13 de novembro de 2.012.

Senhor Prefeito,

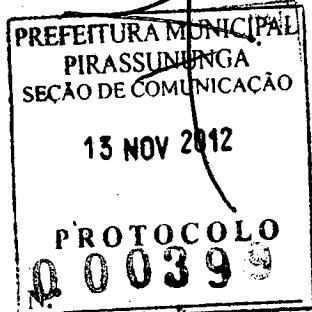
Comunico a Vossa Excelência, nos termos do artigo 37, § 6º da Lei Orgânica do Município, que em sessão ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 12 de novembro de 2012, o *Veto Total* apostado ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2012, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacilio José Barreiros, que visa *alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme específica*, foi *rejeitado* por unanimidade de votos dos presentes.

No ensejo, renovo os altaneiros votos de estima e consideração.

Wallace Ananias de Freitas Bruno

Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal de Pirassununga
NESTA
asdba./





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 142/2012

Pirassununga, 12 de novembro de 2012.

Excelentíssimo Presidente

Junte-se ao Projeto de Lei Complementar.

À disposição dos Edis.

Piras; 12/11/2012.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Tem o presente a finalidade de instruir, com os documentos anexos, o veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2012, que visa *alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme especifica.*, protocolado nessa Casa de Leis em 26 de outubro do fluente ano.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

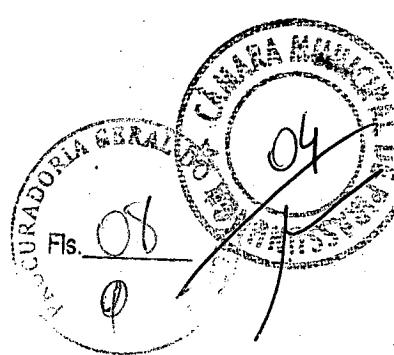
02299-Câmara Pirassununga-12/11/2012-16:48:04707052651300 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Protocolo nº 3966/2012

Ao senhor Doutor Procurador Geral do Município

Tratam os autos de projeto de lei Complementar que visa alterar o artigo 169 e §3º do artigo 176 da Lei Complementar Municipal nº 081/07 (Código Tributário Municipal).

Atualmente, dispõem os referidos dispositivos legais :

Art. 169. "Os tomadores de serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do anexo I desta Lei Complementar, ainda que pessoas físicas, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o artigo 156 e no prazo estabelecido no artigo 176, observando o disposto no artigo 175".

Artigo 176. "O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido mensalmente, pelo responsável, tomador dos serviços ou pelo prestador de serviços, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no dia 15 (quinze) do mês subsequente do fato gerador dos serviços prestados.

(...)

§3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constantes do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, §4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária, juros de mora e multa" (g.n).

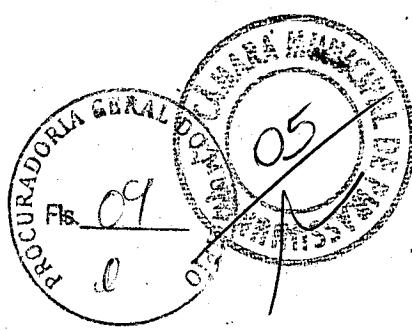
Segundo justificativa apresentada pelos senhores Vereadores, são várias as reclamações de contribuintes do ISS da construção civil, os quais informam que, na prática, o ISS da Construção Civil é apurado ao final da obra, por arbitramento da Municipalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Com a redação atualmente prevista pelo §3º do artigo 176, acima exposta, a Prefeitura Municipal tem arbitrado o imposto, ao final da obra, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do valor arbitrado, corrigido monetariamente e acrescido de juros e multa.

A proposta de alteração está na aplicação da multa somente após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias após o arbitramento, desde que o contribuinte não recolha o valor do imposto neste prazo.

Assim, o projeto de Lei Complementar altera o §3º e acrescenta o §4º no artigo 176, a fim de esclarecer a aplicabilidade da multa, vejamos :

PROPOSTA :

Art. 176.

(...)

§3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constantes do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, §4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária e juros de mora (g.n).

§4º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007, a multa pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto somente será devida decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após o lançamento arbitrado.

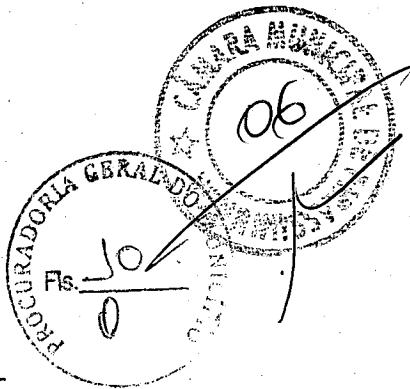
Inicialmente, verifico que o artigo 169 da LC nº 081/07 determina que o imposto seja recolhido nos termos do artigo 176, o qual prevê o recolhimento mensal, no dia 15 (quinze) do mês subsequente, pagamento este que deve ser feito pelo responsável tributário, tomador de serviços ou prestador de serviços. Referidos valores, recolhidos de forma mensal, são posteriormente apurados pela Fiscalização (art. 169, parágrafo único).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Quando à administração apurar alguma diferença de imposto a ser recolhido, o valor remanescente será arbitrado, e o recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o lançamento, e será acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Por outro lado, quando o imposto for devido pelo proprietário da obra, pessoa física, a lei abre três possibilidades : *recolhimento mensal do imposto, de acordo com a data de ocorrência do fato gerador, até a conclusão da obra : se esta durar até 12 (doze) meses não incidirá multa ou juros moratórios, mas apenas atualização monetária, e se durar mais de 12 (doze) meses, incidirá atualização monetária, multa e juros moratórios.*

A Fiscalização de Rendas do Município esclarece a existência de diferenciação na tributação do imposto, dependendo da natureza do prestador de serviços : pessoa física ou pessoa jurídica (construtora). Esclarece que nos casos em que não haja elementos suficientes para estabelecer o preço da construção, o que geralmente ocorre quando o proprietário é pessoa física, e as atividades são executadas por empregados registrados ou profissionais autônomos, é procedido o arbitramento do imposto (art.174 do CTM), que é efetuado ao final da construção.

Já quando o prestador de serviços é pessoa jurídica, p.ex., uma construtora, a fim de cumprir suas obrigações tributárias, deve mensalmente emitir notas fiscais dos serviços realizados e declarados em sistema eletrônico específico da Prefeitura.

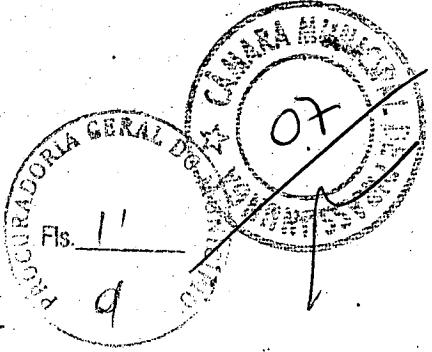
Assim, comungando com o entendimento explanado pelos senhores Fiscais de Rendas do Município, a intenção da modificação legislativa é a de excluir a multa pecuniária no caso de construção civil cujo proprietário seja pessoa física. Ocorre que o benefício da exclusão da penalidade, para a pessoa física, encontra expressa previsão no Código Tributário Municipal, conforme disposto no artigo 180§4º e seus incisos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Nos termos do artigo; o proprietário pessoa física poderá recolher o imposto mensalmente, de acordo com a ocorrência do fato gerador, ou, se preferir, até a conclusão da obra. Se esta durar até 12 (doze) meses, não haverá incidência de juros e multa. Se durar mais de 12 (doze) meses incidirão tão somente juros moratórios e multa moratória, sem qualquer incidência de multa pecuniária.

Assim, parece-me que a redação do projeto é singela e, em meu entendimento carecia dos esclarecimentos aqui prestados para sua eventual retificação. Diante do exposto, neste contexto, manifesto-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei apresentado.

Em sendo este o entendimento de Vossa Excelência, solicito a urgente remessa dos autos ao Gabinete do Senhor Prefeito Municipal para as necessárias, nos termos do artigo 37, e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal.

Assim é como OPINO, sempre respeitando melhor entendimento de Vossa Excelência.

Pirassununga, 22 de outubro de 2012.

CAIO VINICIUS PERES E SILVA

OAB/SP 214.257

Do Dr. Caio

Urgente

Sem embargo de todo o conteúdo no bem elaborado parecer retro, solicito seja aclarados dois aspectos:

1º) Seja justificado e enquadrado na LOM, o porquê do veto.

2º) O afastamento da multa nos moldes propostos poderia caracterizar-se como renúncia de recita ofensiva à LRF?

Solicito urgência na resposta, ante o prazo legal.

Pirass. 22/10/12.

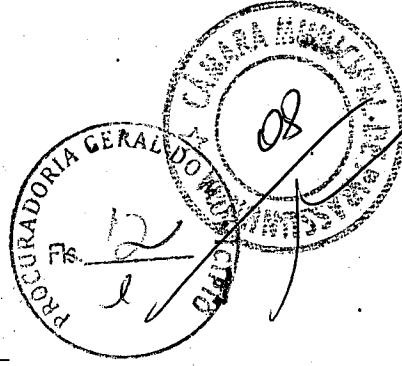
De Rodrigo Franco de
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Protocolo nº 3966 / 2012

Ao senhor Doutor Procurador Geral do Município

Em resposta aos questionamentos de Vossa Excelência às fls., 11 vº, entendo que, no que tange às razões do voto, nos termos do artigo 37, §1º da LOM, não se trata de inconstitucionalidade ou ilegalidade, mas sim falta de interesse público na alteração pretendida, porquanto, da forma como efetuada – garantindo a não incidência de multa pecuniária para pessoa física, apenas prevê um benefício de exclusão de penalidade que já está previsto no artigo 180§4º da LC nº 081/07.

Assim, se a intenção do projeto de lei é garantir ao proprietário pessoa física a não incidência de multa pecuniária, tal previsão já existe expressamente na lei, parecendo-me inexistir interesse público na alteração legislativa.

No mais, entendo que não há que se falar em renúncia de receita neste, caso, já que, na prática, já não se aplica multa pecuniária à pessoa física, que como regra geral tem o ISS arbitrado ao final da obra. Assim, por já existir previsão legal para a não incidência da multa, entendo inexistir ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim é como opino.

Pirassununga, 23 de outubro de 2012.

CAIO VINICIUS PERES E SILVA
OAB/SP 214.257



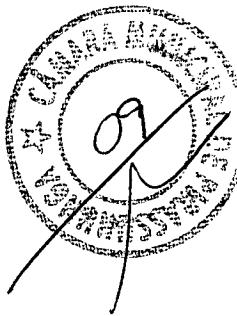
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2012.

AUTORIA: VEREADOR ANTONIO CARLOS BUENO GONÇALVES E OTACILIO JOSÉ BARREIROS

ASSUNTO: "Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007(Código Tributário do Município) conforme especifica "

PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, aposto no Projeto de Lei Complementar n. 02/12, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacílio José Barreiros, que "Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 conforme especifica" apresenta seu posicionamento, , tendo em vista que o motivo principal que norteou o Veto foi o de interesse público, sem uma justificativa específica, segundo o artigo 37,§1º, da Lei Orgânica do Município.

E nesse aspecto, à míngua de informações do Executivo Municipal sobre o assunto, cabe afastar a oposição de Veto, pelos seguintes motivos:

A justificativa da propositura foi clara ao demonstrar que, segundo a métrica de cobrança de ISS da Construção Civil, haveria o arbitramento da Municipalidade ao final da obra, porquanto não se teria o valor certo do tributo para o devido pagamento.



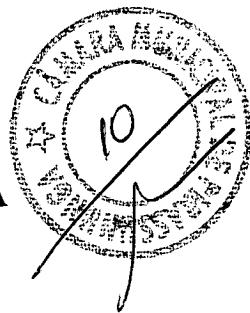
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Ocorre que, com a redação imperfeita do § 3º, do artigo 176, da Lei Complementar nº81/2007, alterado pela Lei Complementar nº 90/2009, a Prefeitura Municipal, estava aplicando multa aos contribuintes de ofício, sem ao menos conceder prazo de adimplemento do tributo.

É arquisabido que a multa tem conotação educativa para o descumprimento da obrigação e na verdade, o contribuinte estava sendo punido de imediato, pois sem o fechamento do arbitramento da Municipalidade, não tinha como ter apurado o imposto devido, ou seja, recebia tanto a conta do ISS, bem como a multa aplicada, não podendo assim, ter o tempo necessário para o adimplemento espontâneo da obrigação ou conferência da regularidade do lançamento.

A proposta legislativa deixa claro que a multa, somente será devida, se houver o descumprimento da obrigação, ou seja, apurado o imposto devido total de ISS, o contribuinte recebe a notificação para pagamento espontâneo, sob pena de multa.

Com efeito, a proposta veio a corrigir a redação do §3º do artigo 176, do Código Tributário, deixando claro que a multa somente é devida, se o imposto não for pago.

Efetivamente, as multas devem ter mais o caráter educativo do que o retributivo financeiro.

E não há e nem haverá, qualquer prejuízo para os cofres públicos, porquanto o lançamento será arbitrado, com atualização monetária e juros de mora.



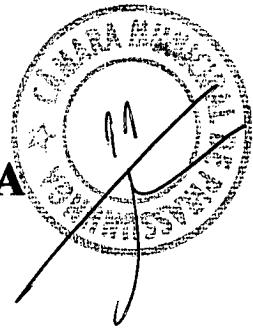
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Esta Comissão entende deva ser afastado o VETO, porque a proposta não afeta o interesse público, mas ao invés disso, dá segurança jurídica ao contribuinte.

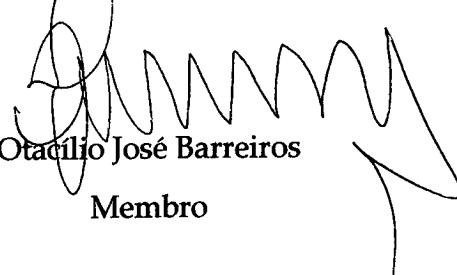
Sala das Comissões, 05 de novembro, 2012.


Hilderaldo Luiz Sumaio

Presidente


Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Relator

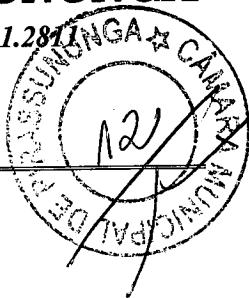

Otacilio José Barreiros

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Veto Total aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2012*, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacilio José Barreiros, que visa *alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município) conforme específica*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

Hilderaldo Luiz Sumaio

Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Relator

Otacilio José Barreiros

Membro

Cmp/asd/ba.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



A Comissão de Justiça, Legislação e Regulação.
Piras; 26/10/2012.

Ofício nº 136/2012

Wallace Ananias de Freitas Bruno²
Presidente

Pirassununga, 24 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **veto total** ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2012, que visa *alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme específica.*, cujo Autógrafo de Lei foi por nós recebido em 9 de outubro p. passado, tendo em vista que a matéria deixa de atender ao interesse público.

Atenciosamente,

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

OZ182-Casa da Pirassununga-26/10/2012-14:56:38TAT1150305333 1



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2012

"Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme especifica."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O *caput* do artigo 169 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 90, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo I, desta Lei Complementar, ainda que pessoas físicas, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o artigo 156 e no prazo estabelecido no artigo 176 e seus parágrafos, observando o disposto no artigo 175. (NR)"

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 176 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 90, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, criando-se o parágrafo 4º :

"Art. 176.....

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária e juros de mora. (NR)"

§ 4º Nos casos do subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007, a multa pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto somente será devida, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após o lançamento arbitrado. (AC)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 9 de outubro de 2012.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

Cmp/asdfa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2012

“Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme especifica.”

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O *caput* do artigo 169 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 90, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo I, desta Lei Complementar, ainda que pessoas físicas, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o artigo 156 e no prazo estabelecido no artigo 176 e seus parágrafos, observando o disposto no artigo 175. (NR)”

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 176 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 90, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, criando-se o parágrafo 4º :

“Art. 176.....

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária e juros de mora. (NR)”

§ 4º Nos casos do subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007, a multa pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto somente será devida, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após o lançamento arbitrado. (AC)”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de julho de 2012.

*Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador*

*Otacílio José Barreiros
Vereador*



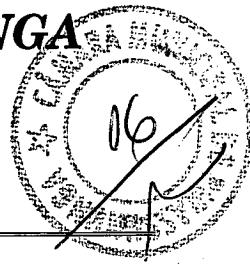
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Pares,

Temos deparado com inúmeras reclamações de contribuintes do ISS da construção civil, em função da imperfeição da legislação sobre o assunto.

Com a alteração legislativa determinada pelo Poder Público para que o ISSQN fosse pago mensalmente, inclui-se também o ISS da construção civil. Ocorre que, na prática, o ISS da construção civil é apurado no final da obra por arbitramento da municipalidade.

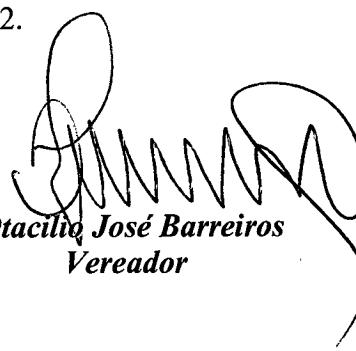
Com a redação imperfeita do § 3º do artigo 176 da Lei Complementar nº 81/2007, alterado pela Lei Complementar nº 90/2009, a Prefeitura Municipal tem aplicado multa ao contribuinte, exacerbando o valor a pagar.

Assim, a proposta neste momento, é de que a multa somente seja lançadas 30 (trinta) dias depois do arbitramento, quando o contribuinte não recolher o imposto espontaneamente, razão pelo qual, estamos criando o § 4º no artigo 176 do Código Tributário Municipal para esclarecer a situação de “multa”.

Diante do exposto, contamos com o beneplácito dos Nobres Pares para apoio da propositura.

Pirassununga, 30 de julho de 2012.


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador


Otacilio José Barreiros
Vereador



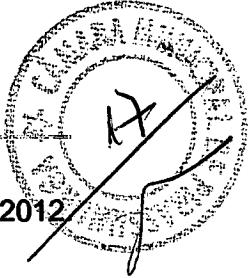
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 31 de julho de 2012

À

Imprensa Oficial do Município

Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. N° 045/2012

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 02/2012, altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme específica..

02 – Portaria nº 510

03 – Portaria nº 511

04 –

05 –

06 –

07 –

08 –

09 –

10 –

Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias con-
tas deste mesmo.

Piras. 31 / Jul / 2012.

assinatura

Fábio Roberto Ferrari



Câmara Municipal de Pirassununga

Poder Legislativo Municipal

Câmara Municipal de Pirassununga:

Menu de Navegação

- Home Page
- Acesso à Informação

Comunicados

[Prestação de Contas do Município - Exercício de 2011](#)

[Projeto de Lei Complementar nº 2/2012 - visa alterar a Lei Complementar nº 81/2007, \(Código Tributário do Município\)](#)

Convites

Leis Municipais

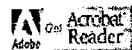


LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



Código Tributário

Para visualizar os arquivos em PDF, você vai precisar do Acrobat Reader. Clique abaixo para instalar o programa:



Página Inicial



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

As sessões ordinárias são realizadas às segundas-feiras, a partir das 20 horas

Quarta, 01 de Agosto de 2012

Transmissão On Line

CÂMARA NET

Acompanhe ao vivo as sessões camarárias, às segundas-feiras a partir das 20 horas.

Para assistir, utilize o Windows Media Player ou similar.

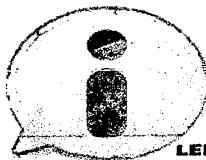


[Portal da Transparéncia](#)

[INTRANET](#)

[VEREADORES](#)

Links



Acesso à Informação

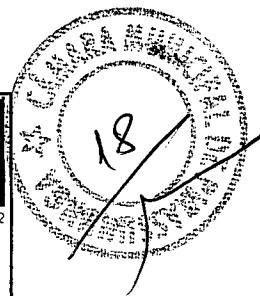
LEI Nº 12.527, 18/11/2011



LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1682 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@ancernet.com.br

Site: www.camaraapiassununga.sp.gov.br

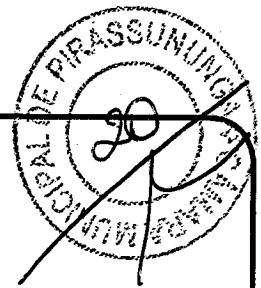
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 02/2012, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacilio José Barreiros, altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme específica, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 31 de julho de 2012.

Wallace Andrade de Freitas Bruno
Presidente





CÂMARA

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
COMUNICADO À POPULAÇÃO**

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 02/2012, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacilio José Barreiros, altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme especifica, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação iniciar-se-á após 20 (vinte) dias.

Pirassununga, 31 de julho de 2012.

Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2012

"Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme especifica."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 169 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 90, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. Os tomadores dos subitens 7.04 e 7.05, do Anexo I, desta Lei Complementar, ainda que pessoas físicas, devem pagar o imposto, na forma que dispõe o artigo 156 e no prazo estabelecido no artigo 176 e seus parágrafos, observando o disposto no artigo 175. (NR)"

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 176 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 90, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, criando-se o parágrafo 4º:

"Art. 176.....
§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária e juros de mora. (NR)"

§ 4º Nos casos do subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007, a multa pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto somente será devida, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após o lançamento arbitrado. (AC)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 30 de julho de 2012.

*Antônio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador*

*Otacilio José Barreiros
Vereador*



Imprensa Oficial do Município

Art. 1º A partir desta data, fica fixada a jornada de trabalho semanal para os empregos constantes do Anexo II, da Lei nº 1.695 de 16 de maio de 1986, com alterações posteriores a saber: I – Jornada de 40 horas semanal – Servente; Ajudante de Serviços Diversos; Vigia; Ajudante de Mecânico; Reparador de Hidrometros; Leiturista de Hidrômetros; Pedreiro Meio-Oficial; Segurança; Digitador; Caixa; Motorista; Encarregado de Turma; Técnico em Manutenção; Operador de Máquina; Escriturário; Mecânico; Auxiliar de Administração; Eletricista; Torneiro Mecânico; Desenhista Projetista; Pedreiro; Encanador; Artífice de Obras; Programador de Computador; Encarregado de Setor Pessoal; Encarregado de Setor Material; Seção Administração; Seção Finanças; Seção Saneamento; Seção Arrecadação; Seção Processamento de Dados; Diretor de Departamento Administração; e Diretor de Departamento Planejamento e Operacional. II – Jornada de 30 horas semanais: Telefonista; Técnico de Segurança do Trabalho; Técnico em Eletrônica; Técnico em Química; Assistente Social; Engenheiro; Engenheiro Químico; Engenheiro Agrimensor; e Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Engº João Alex Baldovinotti

Superintendente

João Roberto Barone

Superintendente em Exercício

Publicado na Portaria e IOM

Data supra

João Roberto Barone

Diretor de Administração

* * * * *



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Nobres Pares,

Temos deparado com inúmeras reclamações de contribuintes do ISS da construção civil, em função da imperfeição da legislação sobre o assunto.

Com a alteração legislativa determinada pelo Poder Público para que o ISSQN fosse pago mensalmente, inclui-se também o ISS da construção civil. Ocorre que, na prática, o ISS da construção civil é apurado no final da obra por arbitramento da municipalidade.

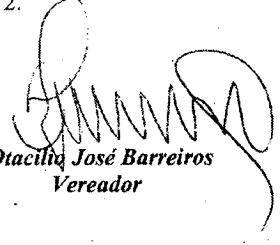
Com a redação imperfeita do § 3º do artigo 176 da Lei Complementar nº 81/2007, alterado pela Lei Complementar nº 90/2009, a Prefeitura Municipal tem aplicado multa ao contribuinte, exacerbando o valor a pagar.

Assim, a proposta neste momento, é de que a multa somente seja lançadas 30 (trinta) dias depois do arbitramento, quando o contribuinte não recolher o imposto espontaneamente, razão pelo qual, estamos criando o § 4º no artigo 176 do Código Tributário Municipal para esclarecer a situação de "multa".

Dante do exposto, contamos com o beneplácito dos Nobres Pares para apoio da proposta.

Pirassununga, 30 de julho de 2012.


Antonio Carlos Bruno Gonçalves
Vereador


Otacilio José Barreiros
Vereador

--*-**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPRENSA OFICIAL



Ofício nº 03/2012

Pirassununga, 13 de setembro de 2012.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que, por problemas técnicos, houve 23 dias atraso à publicação da edição nº 643, da **Imprensa Oficial do Município** (IOM) referente ao dia de fechamento em **27 do mês de julho de 2012 p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 10 de setembro de 2012. Como observação, este especial contém material referente à Lei Complementar nº 02/1212, para que se cumpra o rito legal de trâmite.

Para que se cumpra o prazo de publicação do Projeto de Lei Complementar nesta edição acima descrita, encaminho este ofício para tal, na contagem de data da publicação.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo.

Fábio Roberto Ferrari

Fábio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 02/2012*, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacilio José Barreiros, que visa *alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme específica*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 01 OUT 2012

Hilderaldo Luiz Sumaio
Presidente

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Relator

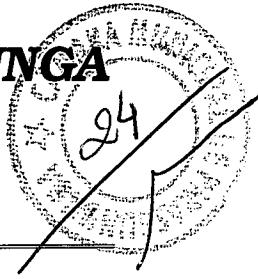
Otacilio José Barreiros
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo
E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 02/2012*, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacilio José Barreiros, que visa *alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município)*, *conforme específica*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

01 OUT 2012

Natal Furlan
Presidente

Otacilio José Barreiros
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Valdir Rosa

Cmp/asdba.



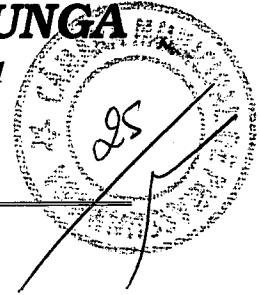
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 02/2012*, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacilio José Barreiros, que visa *alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme específica*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

Sala das Comissões,

01 OUT 2012

Otacílio José Barreiros
Presidente

Natal Furlan
Natal Furlan
Relator

Hilderaldo Luiz Sumaio
Membro

Cmp/asdfa.



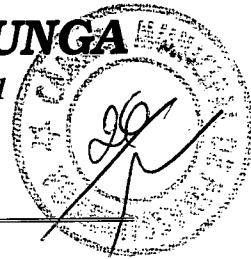
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 02/2012*, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacilio José Barreiros, que visa *alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município)*, *conforme específica*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,

04 OUT 2012

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

AUSENTE

Almíro Sinotti

Relator

Julliano Marquézelli

Leonardo-Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro

Cmp/asdba.



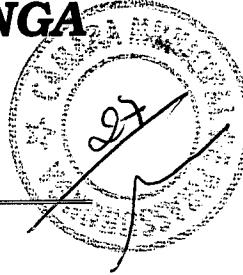
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 02/2012*, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacilio José Barreiros, que visa *alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município)*, *conforme específica*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões,

01 OUT 2012

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Presidente
Valdir Rosa

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator

AUSENTE

Almíro Sinotti
Membro
Julliano Marquezelli

Cmp/asdba.



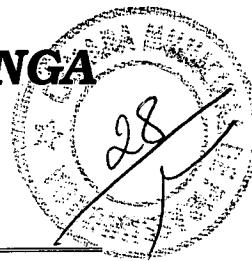
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 02/2012*, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacilio José Barreiros, que visa *alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme específica*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

Sala das Comissões,

01 OUT 2012

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Presidente

AUSENTE

Antonio Carlos Duz

Relator

Roberto Bruno
Membro

Cmp/asdba.



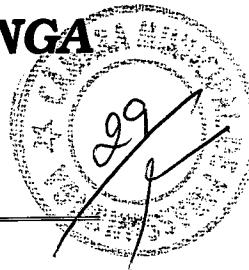
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 02/2012*, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Bueno Gonçalves e Otacilio José Barreiros, que visa *alterar a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme específica*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 01 OUT 2012

Otacilio José Barreiros
Presidente

Hilderaldo Luiz Sumaio
Relator

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Membro

Cmp/asdba.



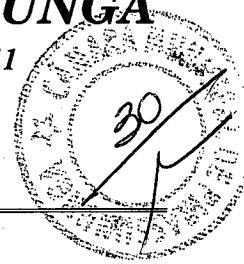
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

"Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme especifica."

WALLACE ANANIAS DE FREITAS BRUNO, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do artigo 169 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 90, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, do Anexo I, desta Lei Complementar, ainda que pessoas físicas, deverão recolher o imposto na forma que dispõe o artigo 156 e no prazo estabelecido no artigo 176 e seus parágrafos, observando o disposto no artigo 175. (NR)"

Art. 2º O parágrafo 3º do artigo 176 da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 90, de 23 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, criando-se o parágrafo 4º :

"Art. 176.....

§ 3º Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I, desta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto no artigo 174, § 4º, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado, com atualização monetária e juros de mora. (NR)"

§ 4º Nos casos do subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007, a multa pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do imposto somente será devida, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, após o lançamento arbitrado. (AC)"



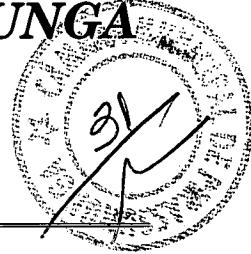
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de novembro de 2012.

Wallace Andrade de Freitas Bruno
Presidente

*Publicada na Portaria e I.O.M.
Data supra*

*Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral
asdba./*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 20 de novembro de 2012.

A
Imprensa Oficial do Município
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 062/2012

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo.

01 – Lei Complementar nº 108, de 20 de novembro de 2012 – Altera a Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 (Código Tributário do Município), conforme específica.

02 –
03 –
04 –
05 –
06 –
07 –
08 –
09 –
10 –

Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p/ publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.
Piras. 20/11/2012.

assinatura

Fábio Roberto Ferrari

